



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

---

Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$70.522.241,68

Autor(s): • APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
• E. M. MONTEIRO LTDA.

Réu(s):

---

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MOV. 327.1

1. O Banco Santander S.A. opôs embargos de declaração (mov. 327.1) em face da decisão de mov. 242.1, que declarou a essencialidade do veículo furgão I/FIAT SCUDO CARGO TD, placa UBF1J41, RENAVAM nº 01471533660, apontando três alegações: (a) ausência de prova técnica individualizada sobre a essencialidade do bem; (b) comportamento contraditório das recuperandas, pois o bem não teria constado da relação inicial de bens essenciais; e (c) necessidade de fixação de contraprestação pecuniária pelo uso do bem durante o stay period.

A Administradora Judicial opinou pelo não provimento (mov. 356.1), sustentando que a decisão embargada foi devidamente fundamentada nas provas dos autos — fotografias (mov. 222.3) e laudo de constatação prévia (mov. 57.2) —, que não há comportamento contraditório e que inexistente previsão legal para a fixação de aluguel durante o período de suspensão. As recuperandas requereram o não conhecimento dos embargos (mov. 364.1), por ausência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caráter infringente da irresignação e inovação recursal quanto ao pedido de contraprestação.

Relatado. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A via embargatória não comporta rediscussão do mérito da decisão embargada nem introdução de pedidos novos que não foram objeto da manifestação originária.



Quanto ao primeiro ponto — ausência de prova técnica individualizada —, não há omissão a suprir. A decisão de mov. 242.1 enfrentou expressamente a questão da essencialidade, assentando-a com fundamento nas fotografias juntadas no mov. 222.3 e no laudo de constatação prévia do mov. 57.2. O inconformismo com o peso probatório conferido a esses elementos não configura vício sanável pela via dos embargos de declaração, mas rediscussão meritória imprópria para a via eleita.

Quanto ao segundo ponto — comportamento contraditório das recuperandas —, tampouco há omissão. A circunstância de o bem não ter constado da relação inicial de bens essenciais não impede o reconhecimento posterior de sua essencialidade, dado que a relação inicial tem caráter indicativo e não exaure o universo de bens sujeitos à proteção do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. A questão foi decidida na decisão embargada, e o banco embargante busca, por via oblíqua, reformar a conclusão alcançada — o que é vedado na via dos embargos de declaração.

Quanto ao terceiro ponto — fixação de contraprestação pecuniária pelo uso do bem —, trata-se de pedido novo, não formulado no momento oportuno e introduzido pela primeira vez na via recursal. Configura inovação recursal inadmissível, que escapa inteiramente ao objeto dos embargos de declaração e ao âmbito dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

1.1. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S.A. (mov. 327.1), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, por ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a decisão de mov. 242.1.

## **HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

2. A Administradora Judicial Credibilita apresentou proposta de remuneração (mov. 220.1), requerendo a fixação de seus honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o passivo concursal declarado pelas recuperandas — R\$ 53.775.136,71 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos) —, pagos em 36 parcelas mensais com atualização anual pelo índice do TJPR (média INPC/IGP-DI). Fundamentou o pedido na complexidade do procedimento, especialmente na consolidação substancial das recuperandas, e na pesquisa do Observatório da Insolvência (ABJ), que indica que os honorários têm sido arbitrados próximos ao teto legal de 5%.

As recuperandas impugnaram a proposta (mov. 298.1), sustentando insuficiência do detalhamento do orçamento e propondo honorários de 1,8% sobre o passivo concursal, equivalente a R\$ 967.952,46, em 36 parcelas mensais de R\$ 26.887,57, com apoio no parâmetro fixado no processo nº 0012281-36.2025.8.16.0019, no qual a remuneração foi estabelecida em 4,1% sobre passivo de aproximadamente R\$ 101 milhões — procedimento de maior porte e maior passivo.

Relatado. Fundamento e decido.



A remuneração do administrador judicial é matéria sujeita à deliberação judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, que determina a observância de três critérios concorrentes: (a) a capacidade de pagamento do devedor; (b) o grau de complexidade do trabalho; e (c) os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

A esses critérios legais somam-se as diretrizes da Recomendação nº 141 do FONAREF, que orienta os juízos com competência em recuperação judicial e falências a adotar parâmetros objetivos e proporcionais para a fixação da remuneração dos administradores judiciais, observando a adequação entre a remuneração proposta, a dimensão do passivo sujeito e o grau de complexidade verificado no procedimento concreto.

Quanto à capacidade de pagamento do devedor, o passivo concursal declarado é de R\$ 53.775.136,71, montante que, embora expressivo, não se situa no estrato dos grandes procedimentos recuperacionais — fator que deve ser considerado para evitar que a remuneração do administrador judicial comprometa a própria viabilidade do plano e o pagamento dos credores, finalidade última da recuperação judicial.

Quanto ao grau de complexidade, reconhece-se que o presente procedimento apresenta-se como acima da média, por duas razões objetivas: (a) a consolidação substancial de mais de uma sociedade empresária, que exige da administração judicial o tratamento unificado dos ativos e passivos das recuperandas, com análise aprofundada da interdependência operacional, financeira e patrimonial entre elas e harmonização das respectivas informações contábeis; e (b) a extensão das atribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, ampliadas significativamente pela Lei nº 14.112/2020, que impôs novos deveres de fiscalização, elaboração de relatórios e atuação ativa nos incidentes processuais.

Quanto aos valores de mercado, a pesquisa do Observatório da Insolvência da ABJ, invocada pela própria Administradora Judicial, indica que os honorários têm sido fixados em patamares próximos ao teto legal de 5%, especialmente em procedimentos de média e alta complexidade. O comparativo com o processo nº 0012281-36.2025.8.16.0019, invocado pelas duas partes, reforça esse parâmetro: naquele caso, o passivo era aproximadamente o dobro do presente (R\$ 101 milhões) e os honorários foram fixados em 4,1% — o que, em termos absolutos, representa remuneração consideravelmente superior. A proposta de 1,8% formulada pelas recuperandas, além de não se amparar em metodologia consistente, remuneraria a atividade em patamar incompatível com o trabalho esperado e com os valores de mercado para procedimentos de complexidade semelhante.

Sopesados os três critérios legais e as diretrizes da Recomendação nº 141 do FONAREF, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o passivo concursal apurado pelas recuperandas — R\$ 53.775.136,71 —, o que corresponde a R\$ 2.151.005,47 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, cinco reais e quarenta e sete centavos), parcelados em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 59.750,15 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e quinze centavos), com atualização anual pelo IPCA. A remuneração fixada poderá ser revista nos termos do artigo 5º da Recomendação nº 141 do FONAREF, mediante demonstração superveniente de alteração relevante no grau de complexidade do procedimento.



2.1. Diante do exposto, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial Credibilita em 4% (quatro por cento) sobre o passivo concursal de R\$ 53.775.136,71, totalizando R\$ 2.151.005,47, parcelados em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 59.750,15, com atualização anual pelo IPCA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141 do FONAREF.

2.2. **INTIMEM-SE** as recuperandas para que iniciem o pagamento das parcelas imediatamente, providenciando o depósito judicial da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias.

### **EDITAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005**

3. Diante da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas, mov. 331.2, intime-se a Administradora Judicial que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em versão editável (formato .docx ou equivalente), para fins de revisão e publicação.

3.2. Apresentada a minuta, **DETERMINO** à Secretaria a pronta publicação do edital, independentemente de nova conclusão.

3.3. Decorrido o prazo de objeção, intime-se a Administradora Judicial para manifestação sobre as objeções. Prazo de 5 dias.

3.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 dias.

3.5. Após, conclusos para o controle prévio de legalidade.

### **RELAÇÃO DE CREDORES E EDITAL — ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005**

4. Intime-se a Administradora Judicial para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhada da respectiva minuta de edital, em versão editável, para publicação, diante do aparente decurso do prazo para tal providência.

### **HABILITAÇÕES PROCESSUAIS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**

5. Encontram-se nos autos inúmeras petições de habilitação processual e de habilitação de crédito formuladas por credores das recuperandas.

As habilitações processuais formuladas por credores e interessados para acompanhamento do procedimento recuperacional são admissíveis e devem ser deferidas, na medida em que a recuperação judicial, por sua natureza coletiva e concursal, pressupõe ampla participação dos credores em todas as fases do procedimento, assegurada a transparência e o contraditório. O deferimento da habilitação processual não implica reconhecimento de qualquer crédito, limitando-se a franquear ao habilitante o acesso e o acompanhamento dos autos.



Diversamente, as petições que formulam habilitações de crédito ou que pretendem influir no quantum ou na classificação dos créditos das recuperandas não podem ser conhecidas por este Juízo neste momento. O procedimento recuperacional encontra-se na fase de verificação administrativa de créditos, conduzida pela Administradora Judicial nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005. Nessa fase, compete à Administradora Judicial receber, analisar e deliberar administrativamente sobre as habilitações e divergências de crédito, cabendo ao juízo pronunciar-se apenas nas impugnações judiciais regularmente interpostas na forma do artigo 8º da LREF. As petições dirigidas diretamente ao juízo com esse conteúdo são tumultuárias e desviam o procedimento de sua tramitação legal, razão pela qual não as conheço.

5.1. Diante do exposto, **DEFIRO** as habilitações processuais formuladas nos autos para fins de acompanhamento do procedimento recuperacional, sem reconhecimento de qualquer crédito.

5.2. **NÃO CONHEÇO** das petições que formulam habilitações de crédito ou pretendem influir no valor ou na classificação de créditos perante este Juízo, por serem tumultuárias.

#### **Intimações e diligências necessárias.**

Curitiba, 18 de junho de 2026.

**ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO**  
*Juiz de Direito*

